

ESTADO DO MARANHÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

AV. DOMINGOS SERTÃO, 1155 - C.G.C. 05.277.173/0001-75

Lei nº 11 de 30 de novembro de 1.989.

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo.

O Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pastos Bons, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### INCIDÊNCIA

Art.1º- O Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasoso a varejo, incide sobre a venda destes produtos, a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo único- Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente ao consumidor, independentemente da quantidade e forma de acontecimento dos produtos vendidos.

### NÃO INCIDÊNCIA

Art.2º- O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

### BASE DE CALCULO

Art.3º - A base de calculo do imposto e o preço de venda a varejo, dos produtos referidos no artigo 1, fixado pela autoridade federal.

& 1. - Na falta do preço referido neste artigo, a base de calculo será o preço de venda no varejo.

& 2. - A base de calculo de que trata o & anterior não poderá ser inferior ao preço de venda no varejo.

### ALÍQUOTO

Art.4º - a alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

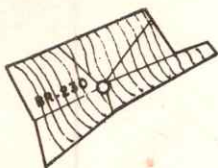
### CONTRIBUINTE

Art.5º - Contribuinte do imposto e aquele que a venda a varejo.

Art.6º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes no temporário, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado auto-

Administração: Dr. Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa

"UM NOVO TEMPO"



ESTADO DO MARANHÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

AV. DOMINGOS SERTÃO, 1155 - C.G.C. 05.277.173/0001-75

maticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto .

## LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art.7º - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, e pago até o dia 15 do mês subsequente a operação.

Art.8º- Os contribuintes de que trata o artigo 5º, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único- Os contribuintes já estabelecidos na data de publicação desta Lei, terão prazo de 30(trinta) dias para efetivar a inscrição prevista neste artigo:

## DOCUMENTO FISCAL

### I- Nota Fiscal

Art.9º- É obrigatório a emissão de nota fiscal, na vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1.

Art.10º- A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo Único- As empresas de tipográficas são obrigadas a manter livro próprio para registro das notas fiscais que imprimirem:

### II- Livros Fiscais.

Art.11º- Os contribuintes de que trata o artigo 5º, são obrigados a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I- Registros de Compra

II- Registro de venda

III- Registro de Inventário

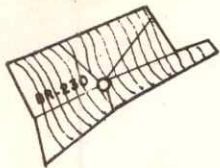
Art.12º- Os Livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art.13º- Ocorrendo extravio, destruição o u perda de qualquer livro fiscal, fica

Administração: Dr. Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa

"UM NOVO TEMPO"





ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS**

AV. DOMINGOS SERTÃO, 1155 - C.G.C. 05.277.173/0001-75

o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstruir a escrituração, nos prazos que dispuzer o regulamento:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.14º - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão a disposição da fiscalização, pelo prazo de 05 (cinco) // anos, no próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados, salvo para apresenta- // ção em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco na forma e casos previs- // tos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

- I- Da emissão, tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;
- II - Do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art.15º- Cada estabelecimento do contribuinte terá documentos fiscais próprio, // vedado sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contri- // buinte.

Art.16º- E facultado ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituído // pela legislação estadual, desde que preencha os registros de controle fixados nesta // Lei e em regulamento.

Art.17º- Os modelos de documentário fiscal, bem como as formas e prazos de sua // emissão e escrituração objeto de regulamentação.

Art.18º- Revogadas as disposições em contrário.